



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria-Geral  
Divisão de Consultoria**

**NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº215/02**

Ref.: Processo: 8216257-99

Em, 14-10-2002

**EMENTA-PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL-MARCA- Pessoa  
física na qualidade de autônoma, só  
pode requerer registro de marca ,  
relativa a atividade que exerça  
efetiva e lícitamente.**

**Senhor chefe da DICONS**

O Sr. Chefe da DIMSERV, solicita a esta Procuradoria que Informe se o documento apresentado às fls. 5 , é compatível com a atividade reivindicada e se esta é lícita para seu exercício na classe 40.50.

Trata-se de pedido de registro de marca formulado por policial militar reformado, para atividade 40.50, para serviços de vigilância, segurança e investigação.

O Código da Propriedade Industrial vigente até 14 de maio de 1997, no item 3, do artigo 61, definia como marca de serviço aquela usada por profissional autônomo, entidade ou empresa para distinguir seus serviços ou atividades.

Estabelecia também, no parágrafo único do artigo 62 que as pessoas de direito privado só podiam requerer registro de marca cuja atividade que exerciam efetiva e licitamente na forma do art.61, do aludido Código.

A lei nº 9279, de 1996, atualmente em vigor, ainda que não mantenha expressamente o mesmo texto anterior, não alterou o espírito da lei no que concerne a faculdade da pessoa física na qualidade de autônoma, requerer uma marca, conforme se infere do art.128 e seu parágrafo primeiro que abaixo transcrevo:

“Art. 128 - Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.

§ 1º - As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição sob as penas da lei.”

Ora, o documento apresentado nas fls. 5 , nada mais é do que a carteira de identidade do postulante, que não o habilita de pronto, a requer a marca aqui aventada, vez que, esta está sendo requerida por pessoa física, na qualidade de autônomo e como tal deve estar inscrito no cadastro de contribuintes do ISS para a atividade compatível com classe 40.50, ou seja serviços de vigilância, segurança e investigação.

Em sendo assim, sugiro que a DIRMA formule exigência, para que o titular apresente ao INPI, documento hábil relativo a sua inscrição no ISS , que lhe dá direito a exercer serviços de vigilância, segurança e investigação, e conseqüentemente pleitear o registro da marca aqui proposto.

*Mauro Luiz Marques Villas Boas*

Mauro Luiz Marques Villas Boas  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE 449535  
OAB-RJ 23784



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL-INPI  
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo nº 821625799

Em 16/10/2002

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 215/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia  
Procurador Federal  
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo  
A DIRAMA

17/10/02

RICARDO LUIZ SICHEL  
Procurador Geral  
Port./MICT / n.º 094/98